



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 37/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 33ª EM: 05/06/18

PROCESSO : Nº 1281/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

AUTUANTE : LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: MULTA. – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RECEBIMENTO DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS POR NF-E INIDÔNEA – MERCADORIA ENTREGUE À DESTINATÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL E NATUREZA DA OPERAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS FATOS OCORRIDOS. – TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. – INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. – SÚMULA 166 NÃO É VINCULANTE. – EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 54, III, DO DECRETO Nº 856 - E/94. - DECISÃO SINGULAR PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. – AUTO DE INFRAÇÃO NULO MANTENDO-SE A DECISÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 001870/2016 (fls. 03), em 22/09/2016, em desfavor da empresa OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CGF sob o número 24.017876-5, imputando a ela “Recebimento de mercadorias isentas ou não tributadas por NFe inidônea”.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 110, incisos IX e XII, combinado com o art.147 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1281/2016

fls. 02

Foi aplicada como penalidade a multa de 5% sobre o valor das operações ou prestações respectivas.

O valor do Crédito Tributário é de R\$ 2.305.941,80 (dois milhões, trezentos e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) a título de multa.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação : Ordem de Serviço nº 001124/2016 (fls.05); Quadro demonstrativo de cálculos de atualização monetária de valores a recolher (fls.08); Intimação (fls.17); Início de Fiscalização (fls.06); Consulta nota fiscal eletrônica (fls.09 e 19); Termo de encerramento de Fiscalização (fls.11/15); DANFE's (fls.20/124); Anexo II (fls.125/127); Anexo III (fls.128/136); Anexo IV Resposta da Oliveira Energia da intimação nº 1124/2016 (fls.137/223); Anexo V: CTA DFC Nº2810/2016 (fls.224/226);

Anexo VI - Documento (fls.227/229); Anexo VII Portaria nº 425 do Min. de Minas e Energia (fls.230/232); Anexo VIII DSOTE (fls.233/239); Anexo IX nº 418/2016 (fls.240/241); Anexo X planilha diversas (fls.242/252); Anexo XI fotos (fls.253/254); Anexo XII extrato do contribuinte (fls.255/263); Anexo XIII contrato DGA nº0010/2010 (fls.264/319); Anexo XIV Contrato PRS OC 10211/2014 (fls.320/360); Anexo XV e-mail's (fls.361/363); Anexo XVI Termo de Encerramento de Fiscalização Eletrônico (fls.364/365); FAC (fls.369).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada à autuada apresentou tempestivamente impugnação (fls.379/387) com os seguintes argumentos e pedidos, em síntese que:

a) Tem como objeto social principal, nos termos do Contrato Social em anexo (doc. 01) o seguinte: a Geração de Energia Elétrica, a fabricação de equipamentos de distribuição e controle de energia elétrica, a manutenção e reparação de geradores elétricos, a LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL E INDUSTRIAL, além do comércio varejista de outros bens, cita cláusulas do contrato;

b) Desta forma, tem-se claro que o fato gerador do envio das máquinas (geradores) para o Estado de Roraima é, única e exclusivamente, um contrato de locação de grupos geradores de energia elétrica;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1281/2016

fls. 03

c) Da não entrega dos bens à posse da contratante X fato que não descaracteriza a natureza da locação de equipamentos em face da exigência de qualificação técnica especializada para operação dos mesmos;

d) As máquinas não são entregues diretamente a BOA VISTA ENERGIA porque se tratam de equipamentos de elevada qualificação técnica de operação, sendo que a contratante não dispõe da mão-de-obra especializada suficiente à operar tais geradores;

e) Do retorno dos bens ao término da vigência do contrato de locação nº PRC OC 10222/2014 firmado com a Boa Vista ENERGIA S.A, o contrato de locação firmado com a Boa Vista Energia tem vigência de 21 (vinte e um) meses, conforme previsão cláusula vigésima sétima do mesmo, que há faturas mensais emitidas pela Impugnante;

f) Em resumo, há de se expor que o contrato em discussão é, verdadeiramente, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, não havendo que se falar, portanto, em inidoneidade das notas fiscais;

Requer a improcedência do auto de infração nº 001870/2016.

Juntou documentos (fls.388/391).

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado Nulo, conforme decisão nº 007/2018 (fls. 392/398) considerando que:

A fiscalização deixou de cobrar o Diferencial de Alíquota baseado na Súmula nº 166 do STJ. Cabe salientar que a referida Súmula é de natureza simples, não sendo vinculante, ou seja, não pode se sobrepor às Leis, assim como não pode constituir obrigatoriedade.

A obrigação de recolher o imposto devido a título de diferencial de alíquota decorre do comando disposto na Carta Magna, art.155, §2º, incisos VII e VIII, alíneas “a” e “b”, cuja matéria está regulamentada pelo artigo 75, §1º, inciso I, do Decreto nº 4.335-E/2001 do Regulamento do ICMS no Estado de Roraima.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1281/2016

fls. 04

No mesmo sentido está a segunda parte do inciso I, do art. 12, da Lei Kandir, ao informar que *“considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”*.

Em relação ao contrato de locação, o código civil diz que a base desse contrato é a posse e o usufruto pelo locatário, seja o objeto móvel ou imóvel, conforme preceitua os artigos 565 e 566 do Código Civil.

Sendo assim, o contrato de locação trata-se de “obrigação de dar” e não é o que ocorre nesse contrato, o fato real, é que se trata de fornecimento de disponibilidade de potência e geração de energia, ou seja, “obrigação de fazer”. Para caracterizar o contrato de locação, seria necessário entregar a posse e o usufruto dos geradores ao contratante, e isso, não ocorreu, vide resposta a intimação datada de 23/06/2016 por Parte da Boa Vista Energia (fls.67/68).

Diante do exposto, não resta dúvida, que as notas fiscais em questão são inidôneas devido ao fato do destinatário ser diverso do documento fiscal e a natureza da operação ser incompatível com os fatos. A operação em tela trata-se de transferência de bens do ativo imobilizado entre matriz e filial para disponibilizar potência e geração de energia elétrica, caracterizando a incidência do ICMS Diferencial de alíquota, disposto no inciso I, § 1º do artigo 75 do RICMS, Decreto nº 4.335-E/2001. Na ação fiscal foi cobrada equivocadamente somente a multa isolada.

Portanto, tendo em vista o equívoco na capitulação da infração e na aplicação da penalidade, de acordo com inciso III do artigo 54 Decreto nº 856/94, ex ofício, declaro nula a ação fiscal. Ressalvado o direito do Fisco e, em especial, o direito da Fiscalização para proceder outro trabalho sem os equívocos e vícios de que padece a presente constituição do Crédito Tributário.

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls.400), manifesta ciência do julgamento de primeiro grau (fls.403), bem como do Recurso de ofício interposto, manifestando-se pela manutenção do julgamento do julgado, requerendo, porém, ser intimada da sessão de julgamento do citado Recurso, para fins de apresentação de sustentação oral.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1281/2016

fls. 05

Por fim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado que em Parecer Nº 026/2018 constante dos autos às (fls. 406/407), opina pelo parecer favorável à manutenção da decisão monocrática de Primeira Instância, ressalvada a realização de nova ação fiscal.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator

DO VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra r. decisão do julgador de 1ª Instância que julgou Nulo o Auto de Infração 001870/2016, lavrado em desfavor do contribuinte OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CGF sob o número 24.017876-5.

Versa o Auto de Infração sobre “Recebimento de mercadorias isentas ou não tributadas por NFe inidônea” .

O Fisco Estadual afirma que a irregularidade foi identificada como infração aos artigos 110, incisos IX e XII, combinado com o art.147 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01, *in verbis*:

Art. 110. *São obrigações dos contribuintes:*

(...)

IX – *entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;*

(...)

XII – *cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação;*

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1281/2016

fls. 06

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Diante dos documentos constantes nos autos verifica-se que as notas fiscais objeto do auto de infração são inidôneas, pois o destinatário das mercadorias a empresa Boa Vista Energia não recebeu as mercadorias, ou seja, não é o verdadeiro destinatário das mesmas, porque quem recebeu as mercadorias foi a empresa OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CGF nº 24.017876-5, CNPJ 04.210.423/0006-00 (fls.67/68), caracterizando a incompatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, nos termos do artigo 147, inciso III do RICMS-RR, transcrito acima.

A Impugnante afirma que o fato gerador do envio das máquinas (geradores) para o Estado de Roraima é, única e exclusivamente, um contrato de locação de grupos geradores de energia elétrica, não prospera tal alegação pois Cabe destacar que este colendo Conselho de Contribuintes já decidiu não houve a locação, inclusive em processo da própria Impugnante, como se pode verificar, a título de exemplo, a Resolução nº 17/2016, sessão 19ª em 26/08/2016, no qual, abordaremos em síntese que:

Na Perícia realizada (fls.235/321) da Resolução acima ficou evidente que o contrato não é de locação de geradores, pelos próprios fatos nela contidos, a empresa contratante Boa Vista Energia S.A, sequer teve a posse e nem o usufruto dos geradores para caracterizar uma locação. Aliás, sobre este ponto, vale frisar que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, conforme preceitua o art. 123, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1281/2016

fls. 07

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Dessa forma, verifica-se que não se trata de contrato de locação de geradores, consequentemente, **a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária, conforme descreve o art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, in verbis :**

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária."

Além do mais, como bem frisou, a autoridade Autuante que o Contrato DGA nº 0010/2010, chamamento público Proc. – 005/2010 a partir 2º Termo de Aditamento, datado de 14/04/2014, bem como, PRS OC 10211/2014, apesar de terem no objeto a geração de energia por meio de locação, **não é um contrato de locação e sim de fornecimento disponibilidade de Potência e Geração de Energia Elétrica , na Potência de 97,1 MW em 69KV**, porque a base de um contrato de locação segundo o Código Civil é a posse e o usufruto pelo locatário, seja o objeto móvel ou imóvel, assim vejamos:

*Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, **o uso e gozo de coisa não fungível**, mediante certa retribuição.*



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1281/2016

fls. 08

Art. 566. O locador é obrigado:

I – a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II – a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

No tocante a menção que após o término da vigência do contrato de locação, os bens retornarão à matriz (Manaus-AM), depois do prazo de 21 (vinte e um) meses, não tem como prosperar, pois os geradores entraram na empresa nos meses de julho e agosto de 2014, e já se passaram 24 meses, e ainda não há nem sinal de que esses bens serão retornados, bem como encontram-se ainda toda montada a estrutura da empresa.

Por outro lado, a autoridade administrativa deixou de constituir o Crédito Tributário do ICMS Diferencial de Alíquota baseado na Súmula nº 166 do STJ, na argumentação de que não incide ICMS na transferência de bens de um estabelecimento para outro de mesma titularidade.

Quanto a obrigação de recolher o imposto devido a título de diferencial de alíquota decorre do comando disposto na Carta Magna, art.155, §2º, inciso VII, alínea “b” e inciso VIII, cuja matéria está regulamentada pelo artigo 75, §1º, inciso I, do Decreto nº 4.335-E/2001 do Regulamento do ICMS no Estado de Roraima, a saber:

Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destine bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1281/2016

fls. 09

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

VIII – na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual

Regulamento do ICMS do Estado de Roraima:

Art.75 Os contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

§1º A antecipação prevista no “caput” também se aplica:

I – às operações com bens para uso ou consumo do próprio estabelecimento ou para integração ao ativo imobilizado;

No mesmo sentido está a segunda parte do inciso I, do art. 12, da Lei Kandir, ao informar que “*considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*”.

No Estado de Roraima, a hipótese de incidência está disciplinada no inciso I do Art. 2º da Lei Estadual n.º 059/93, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

As operações em transferências, inclusive de bens do ativo imobilizado, não fogem à regra de tributação, porquanto, **em face da autonomia dos estabelecimentos**, cada um deve manter o controle do seu movimento de entrada e saída, bem como dos créditos e débitos correspondentes, com vistas ao cumprimento das obrigações, tanto principal quanto acessória. Esse é o tratamento tributário previsto no art.11, § 3º, II, também da Lei complementar nº 87/96.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1281/2016

fls. 10

Vale salientar, que já existem precedentes sobre esta matéria, como por exemplo neste Conselho de Recursos Fiscais, a Resolução nº 64/2013; o Acórdão nº 20.965/12/1ª de 11/10/2012 do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e a Resolução nº 408/2006 do Estado do Ceará.

DA SÚMULA 166

A Súmula 166 do STJ” foi editada em **23/08/1996**, portanto anterior à Lei Kandir, que é de 13/09/1996, cujo enunciado segue *in verbis*:

“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”

Essa Súmula tem como referência o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências. No qual esse decreto afirma que quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, **no mesmo Estado**, incide o fato gerador do ICMS, conforme artigo 1º, inciso I, §2º, Decreto nº 406/1968, *in verbis*:

Art. 1º. O imposto sobre serviços operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I – a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor:

(...)

*§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, **no mesmo Estado** a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:*



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1281/2016

fls. 11

Ademais, **essa súmula é de natureza simples não é vinculante**, consequentemente, não pode se sobrepor às Leis e não constitui obrigatoriedade, inclusive já existem julgados, conforme posicionamento do Tribunal Regional Federal da terceira região, *in verbis*:

TRF – 3 APELAÇÃO CIVIL AC 72360 SP 97.03.072360-8 (TRF-3)

Data de publicação : 09/03/1998

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – AGRAVO RETIDO – AGRAVO PROVIDO – DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, A FIM QUE SEJA PROCESSADO O APELO DO INSS. 1 – A SÚMULA 178/STJ REFERE-SE AO REEMBOLSO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS, NAS AÇÕES EM QUE O INSS FOR SUCUBENTE. 2 – AS **SÚMULAS ADEMAIS, NÃO PODEM SE SOBREPOR ÀS LEIS**. 3 – O PAR. ÚNICO DO ART. 511 DO CPC É CLARO AO CONCEDER DISPENSA DE PREPARO ÀS AUTARQUIAS DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. 4 – AGRAVO RETIDO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO APELO INSS.*

*Encontrado em: dos autores, nos termos do voto da Sra. Juíza Relatora. QUINTA TURMA CPC-73 LEG-FED LEI – 5869 ANO- 1973 ART.511 LEG-FED SUM..., PREVISÃO, CPC, AFASTAMENTO APLICAÇÃO, **SÚMULA**, STJ. FC. APELAÇÃO CIVEL AC 72360 SP 97.03.072360-8 (TRF-3) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE..*

No mesmo sentido a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça remeteu à 1ª Seção recurso especial em que a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE-RS) sustenta que a jurisprudência pacífica sobre essa matéria estaria desatualizada, porque não teria levado em consideração o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº 87/96 determina que o ICMS tem como fato gerador no “momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”.

Portanto, como bem frisou a Julgadora Singular a operação em tela trata-se de transferência de bens do ativo imobilizado, caracterizando a incidência do ICMS Diferencial de Alíquota, disposto no inciso I, § 1º do artigo 75 do RICMS-RR, Decreto nº 4.335-E/2001, logo, prejudicada a ação fiscal, pois não houve a constituição do Crédito Tributário do ICMS Diferencial de alíquota, ou seja, não foi obedecido o dispositivo expresso em lei, padecendo de vícios que ensejam a



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1281/2016

fls. 12

nulidade do auto de infração, nos termos do artigo 54 do Decreto nº 856/94, *in verbis*:

Art. 54 – São absolutamente nulos:

(...)

III – quaisquer atos quando praticados em desobediência a dispositivos expressos em lei.

Diante do exposto, conheço o Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou Nulo o Auto de Infração nº 001870/2016, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado. Ressalvado ao Fisco o direito de promover nova ação fiscal, a fim de Constituir o Crédito Tributário do ICMS Diferencial de alíquota.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1281/2016

fls. 13

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando nulo o Auto de Infração nº 001870/2016, ressaltando-se ao fisco o direito de nova ação fiscal, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 07 de junho de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheiro

MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado